TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	469030/23
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO:	ANTONIO ARINO KIRSCHIBANER, BERALDO NUNES DO AMARAL, DARCI JOCOSKI, DENILSON JOSE DE OLIVEIRA, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, EBERSON CARLOS PAVOSKI, FERNANDO JOSE DE FREITAS, JOSÉ VITORINO PRÉSTES (FALECIDO(A) EM 2023), LUIZ CARLOS FERREIRA CALDAS, LUIZ PAINTNER, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA DO BELEM SYROKA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, NORIAM COELHO BASILIO, ODIR ANTONIO GOTARDO, PATRICIA TOLEDO CALDAS, ROSMARIO RAMOS DOS SANTOS, SARION MACHADO RIBAS, SEBASTIAO DA SILVA WALTER, VALDECIR BIASEBETTI, VALTER ISRAEL DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR:	ANDRE LUIZ SBERZE, FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE CAMPOS, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, PAULO CEZAR BASILIO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2947/23 - Segunda Câmara

Embargos de Declaração. Alegação da existência de omissão. Inocorrência. Ausência de vícios na decisão embargada. Pretensão de reexame do mérito. Não provimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração[1] opostos pelo Sr. Dirceu José de Oliveira em face do Acórdão nº 1720/23-S2C[2], por meio do qual, de forma unânime, foi julgada parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária nº 50290-2/15, instaurada em decorrência de inspeção realizada no Município de Pinhão, tendo como objeto a apuração de eventuais danos ou malversação de

[1] Peças 197/198.
[2] Peça 194.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.D521

recursos públicos quanto às despesas com combustíveis no decorrer do exercício de 2014.

O embargante (ocupante, à época, do cargo de Prefeito Municipal) argumenta que, na decisão proferida por esta Corte, existe ponto omisso.

Requer o provimento dos embargos, a fim de que ocorra o saneamento da omissão apontada.

Por intermédio do Despacho nº 862/23-GCILB[3], houve o recebimento dos aclaratórios.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 490[4] do Regimento Interno, os embargos declaratórios são cabíveis para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

De início, ratifico seu recebimento, pois cumpridos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, contudo, entendo que não merecem prosperar, pelos motivos que passo a expor.

O embargante argumenta, em síntese, que a decisão recorrida foi omissa, pois não teria se manifestado quanto ao ponto levantado no contraditório de peça 169, consistente no fato de que os abastecimentos dos caminhões foram requisitados pela Secretaria de Transportes; que os nomes daqueles que autorizaram tais despesas não foram arrolados no rol de interessados do processo; que foi indicado o nome do então Secretário Municipal que deveria ter sido chamado à responsabilização do feito, porém a unidade técnica e o Ministério Público de Contas não analisaram a questão; que deve ser suprimida a omissão apontada,

[3] Peça 199.
[4] Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.D521

fazendo constar expressamente da decisão que foi a Secretaria Municipal de Obras quem emitiu as ordens de abastecimento dos caminhões placas AWS-6051, AWS-6062, AWS-6043, AWS-6073 e AWS-6063, e que a unidade técnica desta Corte não pontuou tais elementos em sua instrução conclusiva.

Pois bem.

O Achado nº 1 do Relatório de Fiscalização nº 2/2018 (peça 46) tratou do abastecimento de combustível de veículos sem vínculo com a Administração.

Em relação aos abastecimentos dos cinco caminhões citados pelo embargante (placas AWS-6051, AWS-6062, AWS-6043, AWS-6073 e AWS-6063), vinculados à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, cumpre destacar, de plano, que na decisão recorrida assim restou consignado:

> Quanto aos abastecimentos vinculados à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos (cinco caminhões basculantes e KOMBI placa AKH4061), os documentos apresentados por ocasião do contraditório esclareceram as origens dos veículos, demonstrando-se a finalidade pública das despesas.

Da leitura do Acórdão, extrai-se que não houve imputação de sanção quanto aos abastecimentos desses cinco caminhões, haja vista que se considerou ter sido alcançada a finalidade pública dos dispêndios correspondentes.

Na medida em que a decisão embargada entendeu pela regularidade dos tópicos fiscalizados, atinentes a referidos veículos, a impropriedade inicialmente anotada, nesse ponto, foi efetivamente superada, de modo que inexiste qualquer omissão a ser suprida.

Depreende-se, portanto, que não há inconformidades na decisão proferida por esta Corte.

A matéria objeto dos autos foi devidamente analisada, nada havendo a acrescentar.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.D521

Ademais, cumpre rememorar que a rediscussão de matéria já decidida é incompatível com a via estreita dos embargos declaratórios, os quais não se prestam para reapreciação do mérito.

Assim, ante a ausência de imperfeições passíveis de correção por intermédio dos aclaratórios, sua rejeição é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 1720/23-S2C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

Conhecer os embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 1720/23-S2C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.D521